



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10918/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Responsável: Ivaldo Medeiros de Moraes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GABINETE DO PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Imputação de débito. Imputação solidária de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00695/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10918/13 referente à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto relator, em:

1. julgar irregular a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. imputar débito ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, no valor de R\$ 248.153,09 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais, nove centavos), correspondentes a 5.316,05 UFR/PB, relativo ao excesso no pagamento de despesas;
3. imputar débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 49.703,58 (quarenta e nove mil, setecentos e três reais, cinquenta e oito centavos), correspondentes a 1.064,77 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas;
4. imputar débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 1.487.934,29 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 31.875,20 UFR/PB, concernente a despesas não comprovadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10918/13

5. aplicar multa pessoal aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,69 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;
6. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
7. recomendar à atual gestão do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de maio de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10918/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10918/13 trata da Prestação de Contas Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012.

O Gabinete do Prefeito integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe o artigo 54, parágrafo único, X, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande. Tem como finalidade assistir o Prefeito Municipal em suas funções administrativas, essencialmente no atendimento ao público interno e externo, assim como realizar estreita colaboração entre o Gabinete e os demais órgãos da Administração Municipal.

A PCA do Gabinete do Prefeito de Campina Grande se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande (Processo TC nº 05053/13). Entretanto, com fulcro na permissão normativa constante do inciso I do § 1º do art. 4º da RN 03/2010, alterada pela RN-TC 04/2013, esta Corte de Contas determinou a instauração de processos autônomos de PCA para os órgãos da administração direta municipal que se enquadrem no critério objetivo, de pertencer a Município que apresente coeficiente individual do FPM igual ou superior a 4 (quatro). Foi então formalizado o presente processo de prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** a Lei nº 5.142/2012, de 05/01/2012, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2012, fixou a despesa para o Gabinete do Prefeito, no montante de R\$ 23.147.000,00, equivalente a 2,78% da despesa total fixada na LOA (R\$ 830.528.234,00);
- b)** a despesa realizada pelo Gabinete do Prefeito equivaleu a **R\$ 20.845.303,54**, que correspondeu a **3,51%** da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande (R\$ 594.020.769,20);
- c)** a despesa realizada foi distribuída em R\$ 9.900.999,25, *Pessoal e Encargos Sociais*, R\$ 10.283.395,33, *Outras Despesas Correntes* e R\$ 660.908,96, *Investimentos*, que corresponderam, respectivamente, a 47,50%, 49,33% e 3,17%;
- d)** os restos a pagar inscritos no final do exercício atingiram o valor de R\$ 4.678.897,82, correspondendo a 22,44% do total das despesas empenhadas no Gabinete do Prefeito.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10918/13

1. despesas sem os devidos procedimentos licitatórios no montante de **R\$ 892.304,32**, correspondendo a **10,13%** da despesa licitável do exercício e **4,28%** da despesa orçamentária total do Gabinete do Prefeito;
2. despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 49.703,58, com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda;
3. despesas não comprovadas no montante de R\$ 1.487.934,29;
4. excesso no pagamento de despesas no montante de R\$ 248.153,09, após verificação de cumprimento de acórdão, cabendo devolução aos cofres municipais, com recursos próprios do Gestor.

A Auditoria entendeu necessária, além da notificação do ex-gestor, a notificação do ex-Secretário de Finanças, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, do ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças, Sr. Rennan Trajano Farias, tendo em vista serem responsáveis pelos pagamentos efetuados no período, bem como notificação do ex-prefeito, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto. E, ainda, da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, para que forneça os documentos relativos aos seus empregados, conforme explicitado nos autos.

Compareceram aos autos para apresentação de defesa apenas o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e o ex-prefeito, Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto.

I – Defesa do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral

Não apresentou justificativas relacionadas às despesas sem o devido procedimento licitatório, às despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 49.703,58, e o excesso de pagamento de despesas no montante de R\$ 248.153,09, alegando serem de responsabilidade do ex-Chefe de Gabinete.

Com relação às despesas não comprovadas no valor de R\$ 1.487.934,29, afirma que, embora a documentação tenha sido negada à Auditoria, todas as despesas estão devidamente arquivadas nas respectivas secretarias e consta cópia das mesmas na Secretaria de Finanças do município.

A Auditoria não acolhe os argumentos apresentados, entendendo que cabe ao gestor comprovar as despesas realizadas sob seu gerenciamento, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 15/02, em seu §1º, art. 7º, que ao atribuir competência aos Secretários Municipais, especifica caber ao secretário de finanças a promoção da execução orçamentária do município, entre outras.

II – Defesa do Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

O ex-Chefe do Executivo de Campina Grande requer a exclusão de sua responsabilidade na presente prestação de contas com base no disposto na Lei Complementar do Município nº 029, de 05 de dezembro de 2005, que atribui aos Secretários Municipais competência para a prática de atos de ordenação de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10918/13

O Órgão de Instrução argumenta que cabe ao Chefe do Poder Executivo a escolha de representantes, para auxiliá-lo na condução da máquina administrativa, e que a delegação de competência não o exime de ser responsável solidariamente pelos atos de seus subordinados.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina no sentido do (a):

PRELIMINARMENTE, citação das empresas destinatárias de valores questionados no rol de "despesas não comprovadas", para que se manifestem nos autos acerca dos fatos a ela inerentes;

Superados os argumentos supra,

NO MÉRITO:

1. Reprovação das contas do gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, relativas ao exercício de 2012;
2. Aplicação de multa ao mencionado gestor, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças), e ao Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças), com fulcro nos arts. 55 e 56, inciso II, da LOTCE/PB.
3. Imputação de débito:
 - a) ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, no valor de R\$ 248.153,09;
 - b) solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 49.703,58;
 - c) solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias no valor de R\$ 1.487.934,29.
4. Baixa de recomendações à atual gestão do Gabinete do Prefeito de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
5. Representar ao Ministério Público Estadual quanto aos fatos inerentes às suas atribuições.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Órgão de Instrução, ao analisar a presente prestação de contas, apontou irregularidades que envolvem despesas sem o devido procedimento licitatório, despesas não comprovadas, ou insuficientemente comprovadas e, ainda, excesso no pagamento de despesas. Não obstante as falhas registradas, o ex-Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, e ordenador de despesa, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, não compareceu aos autos para apresentação de defesa. Tendo em vista a ausência de justificativas, acompanho a conclusão da Auditoria e o entendimento do Ministério Público quanto à responsabilização do ex-gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10918/13

No que diz respeito, especificamente, às despesas não comprovadas, cumpre destacar a questão da responsabilidade pela falha. Conforme registra o representante do Ministério Público, a legislação municipal delimita a função do ordenador de despesas, atribuindo-a aos respectivos secretários do município. Portanto, cabe ao Chefe do Gabinete do Prefeito, como ordenador de despesa, a responsabilidade pela falha, não cabendo responsabilização do ex-prefeito municipal. Entretanto, tendo em vista a sua natureza, e sendo o Secretário de Finanças o responsável pelo pagamento das despesas, cabe razão à Auditoria e ao Ministério Público quanto à responsabilidade solidária do ex-Secretário de Finanças e do ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue irregular a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. impute débito ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, no valor de R\$ 248.153,09 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais, nove centavos), correspondentes a 5.316,05 UFR/PB, relativo ao excesso no pagamento de despesas;
3. impute débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 49.703,58 (quarenta e nove mil, setecentos e três reais, cinquenta e oito centavos), correspondentes a 1.064,77 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas;
4. impute débito solidariamente ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 1.487.934,29 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 31.875,20 UFR/PB, concernente a despesas não comprovadas;
5. aplique multa pessoal aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,69 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;
6. assine o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10918/13

- 7.** recomende à atual gestão do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.

É o voto.

João Pessoa, 23 de maio de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 26 de Maio de 2017 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 16:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO